



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**Nº 6902/2019 – PGGB**

**RECLAMAÇÃO Nº 33.236/RS**

**RECLTE.(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL  
**RECLDO.(A/S)** : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**BENEF. (A/S)** : NÃO INDICADO  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**

**Reclamação. Precatório. Regime especial de pagamento. AADDI 4425 e 4357/DF. Modulação dos efeitos. Superação pelas EECC 94/2016 e 99/2017. Ausência de identidade material entre o ato reclamado e os paradigmas invocados. Impossibilidade de utilizar-se a reclamação como sucedâneo de ação ou de recurso. Parecer pelo não seguimento da reclamação.**

O Estado do Rio Grande do Sul apresenta reclamação contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça local, que indeferiu o plano de pagamento de precatórios apresentado pelo ente público para o exercício de 2019, fixou o percentual da receita corrente líquida – RCL em valor suficiente para quitação do passivo no prazo previsto na EC 99/2017 e determinou o sequestro de verba do erário estadual para complementar uma das parcelas vencidas. Alega que o ato reclamado afrontou a autoridade das decisões proferidas nas AADDI 4357 e 4425, que teriam mantido a eficácia, até o exercício de 2020, do regime especial de pagamento e do percentual de vinculação da receita corrente líquida, objeto da EC 62/2009. Afirma, por fim, que a quitação do débito de precatórios deve levar em consideração os mecanismos financeiros previstos na EC 99/2017, não

havendo razão para se valer apenas da destinação de percentual da receita corrente líquida.

O eminente Ministro relator deferiu liminar para suspender o sequestro impugnado, sem prejuízo do depósito mensal de 1,5% da receita corrente líquida.

O Presidente do TJ/RS, em informações, alegou que a decisão reclamada louvou-se nas EECC 94/2016 e 99/2017, que exigiriam a vinculação da RCL em percentual suficiente para quitação do estoque de precatórios até 31.12.2024. Afirmou que o critério de vinculação da RCL previsto na EC 62/2009, mantido pela modulação dos efeitos das AADDI 4357 e 4425, foi superado pelas supervenientes emendas à Constituição Federal.

## - II -

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito das AADDI 4425 e 4357, declarou a inconstitucionalidade do regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC nº 62/2009. Posteriormente, a Corte modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios por cinco exercícios financeiros, a contar do dia primeiro de janeiro de 2016 (ADI 4425-QO, DJe 4.8.2015). Ocorre que, em 15.12.2016, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 94/16; posteriormente, em 14/12/2017, a EC nº 99/2017 passou a reger o novo regime de pagamento de precatórios, impondo a quitação até 31.12.2024. Os paradigmas invocados na reclamação, assim, foram superados pelas Emendas constitucionais, não havendo falar em afronta à autoridade do Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, a decisão monocrática proferida pelo Ministro Marco Aurélio em caso análogo (RCL 25.857, DJe 24/5/17):

(...) A controvérsia envolve o alcance das regras vigentes no chamado período de sobrevida do regime especial de pagamento de precatórios versado na Emenda Constitucional nº 62/2009, considerado o decidido na questão de ordem nas ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e nº 4.425, atinente à modulação da eficácia do que nelas proclamado. Busca-se, em síntese, em razão do versado no artigo 97, § 2º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aferir se a vinculação de percentual superior ao mínimo da receita corrente líquida do

Município para quitação de requisitórios, nos moldes consignados pela autoridade reclamada, implica inobservância do assentado no aludido acórdão.

Não se observa o alegado desrespeito. Com a superveniência da Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, o quadro acabou alterado, relativamente à sistemática de pagamento de precatórios pendentes. (...)

Consoante se verifica, presente a situação inaugurada a partir da conclusão do julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e nº 4.425, o Poder Constituinte derivado antecipou-se ao término do lapso de sobrevida do regime especial instituído por meio do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para normatizar, até o final do ano de 2020, a quitação integral do saldo de requisitórios pendentes. Estabeleceu, então, novo mecanismo a viabilizar o adimplemento da totalidade da dívida existente, a partir da vinculação de “percentual suficiente”, a incidir sobre a receita corrente líquida do ente público. Em síntese, com a novidade legislativa, acabou superado o que decidido pelo Supremo na questão de ordem suscitada nos mencionados processos objetivos, no tocante aos parâmetros de vinculação de receita objetivando a quitação de requisitórios.

No mesmo sentido, as decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Luiz Fux nas Rcl 32.076/PI (DJe 22.10.2018), Rcl 32.206 (DJe 12.11.2018) e Rcl 28.722 (DJe 27.10.2017) e a decisão da Ministra Rosa Weber na Rcl 28.894 (DJe 24.8.2018).

Acresce que o critério estabelecido nas EECC 94/2016 e 99/2017 para quitação do saldo de precatórios – pela própria impossibilidade cronológica - não foi debatido nas AADDI 4425 e 4357. Não há, portanto, identidade material estrita entre o ato reclamado e os paradigmas invocados, circunstância que também inviabiliza o conhecimento da reclamação.

Quanto à alegada descon sideração dos mecanismos complementares de financiamento previstos na EC 99/2017, a autoridade reclamada noticiou que:

(...) Os depósitos judiciais foram levantados quase que na totalidade com base em legislação estadual anterior, sendo necessária a recomposição dos fundos de reserva, e inexistia qualquer dado concreto acerca da obtenção de linha de crédito para pagamento de precatórios. (...)

Esses números demonstram que os institutos ainda não surtem os efeitos esperados para fazer frente ao estoque de precatórios, atualmente na casa dos R\$ 15 bilhões de reais, não havendo justificativas plausíveis para tamanha disparidade, o que motivou o indeferimento do plano de pagamento apresentado pelo Estado do Rio Grande do Sul para o exercício de 2019 e, via de consequência, o decreto do sequestro de valores da parcela suficiente.

Revisar o entendimento adotado pela Presidência do Tribunal de Justiça transformaria a reclamação em sucedâneo de ação judicial ou de recurso, o que é vedado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

(...) 2. A reclamação não pode se confundir com sucedâneo recursal, nem se prestar para o reexame do mérito da demanda originária. 3. Agravo regimental não provido. (Rcl n. 26.009-AgR/MG, rel. o Ministro Dias Toffoli, DJe 5.4.2017).

(...) INADMISSIBILIDADE DO EMPREGO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA OU COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSOS OU, AINDA, DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL – CONSEQUENTE EXTINÇÃO ANÔMALA DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO. (Rcl n. 8.680-AgR/SC, rel. o Ministro Celso de Mello, DJe 20.11.2014)

O parecer é pelo não seguimento da reclamação.

Brasília, 19 de março de 2019.

Paulo Gustavo Gonet Branco  
Subprocurador-Geral da República